Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 393/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8083/2014
PROTOCOLO	: 1494653
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO	: SEM LIMITES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
VALOR	: R$ 92.480,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização de termo aditivo é regular por estar instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A publicação intempestiva de documentos ao Tribunal enseja ressalva e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.70/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL e Sem Limites Comercio e Serviços Ltda, com ressalva pela publicação fora do prazo previsto, com aplicação de multa ao Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, no valor de correspondente à 50 (cinquenta) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 70/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL e a empresa Sem Limites Comércio e Serviços Ltda., visando à prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva com fornecimento de peças nos aparelhos condicionadores de ar da administração central, valor inicial da contratação de R$ 92.480,00 (noventa e dois mil quatrocentos e oitenta reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 2/2014 - e a formalização do instrumento foram considerados regulares e legais, conforme Acórdão da 1ª Câmara **AC01 - G.RC – 283/2015,** *f.455/457.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do termo aditivo ao contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela publicação do termo Aditivo fora do prazo previsto no *parágrafo único* do art. 61 da lei 8666/93 (ANA-5ICE – 18087/2016 - *f.523/525*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do termo aditivo e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.526/527* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-20368/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 70/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL e a empresa Sem Limites Comercio e Serviços Ltda.

O 1ºTermo Aditivo (*f. 479/522 dos autos)* versa sobre prorrogação de prazo de vigência e acréscimo de valor, com fundamento no art. 57, inc. II e art. 65, I, “b”, *parágrafo 1º da* Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado, porém fora publicado fora do prazo previsto no *parágrafo único* do art. 61 da lei 8666/93.

A publicação do termo de contrato e de seus aditamentos é condição que se impõe para que passem a ter eficácia. É o que determina o *parágrafo único* do art. 61, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

> *Parágrafo único*: A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Desta forma, para que os contratos e seus aditivos passem a produzir efeito é necessário que o Gestor efetue sua publicação na imprensa oficial. Segundo o ilustre Professor Marçal Justen Filho:

> *A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação.*
>
> *A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo.*

Assim, a irregularidade decorrente da inobservância do prazo estabelecido no *parágrafo único* do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 é formal, afigura-se como uma irregularidade que não invalida a contratação em apreço, mas sujeita o gestor acima nominado a multa regimental pela irregularidade prevista no art. 170, § 1º, inc. I, *alínea a* do Regimento Interno do TC/M.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I - Pela **REGULARIDADE** *da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.70/2014,* celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL e a empresa Sem Limites Comercio e Serviços Ltda., conforme o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela publicação fora do prazo previsto no *parágrafo único* do art. 61 da lei 8666/93;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor Presidente - ***Luiz Carlos da Rocha Lima,*** inscrito no CPF n. 106.356.531-68, no valor de correspondente à **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação do termo aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único* da Lei 8666/93;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.70/2014, com ressalva e aplicação de multa .

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC-KBV/ARP